



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10735.000039/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.803 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente IVAM LOUREIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MESMA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O cumprimento de decisão judicial transitada em julgado relativa ao objeto do lançamento deve ser exigido pelo interessado diretamente da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foram apuradas infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 53.098,42, das fontes pagadoras Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (R\$ 36.004,42) e Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 17.094,00).

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual, em síntese, concordou com o lançamento referente aos recebimentos do Estado do Rio de Janeiro, e quanto aos recebimentos da PETROS, referentes a benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria), insurgiu-se contra a infração apontada, demonstrando possuir decisão judicial da Justiça Federal no Rio de Janeiro, transitada em julgado, concluindo pela não-incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF deu provimento parcial à impugnação.

Do voto do acórdão nº 03-37.804 da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 62 e segs.):

O contribuinte não contesta a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.094,00, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/ 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, considera-se matéria não impugnada, devendo o decorrente crédito tributário ser objeto de imediata cobrança administrativa.

Cumprido esclarecer que esta decisão está restrita ao presente Auto de Infração. A revisão das demais declarações apresentadas pelo impugnante, de acordo com a legislação de regência, compete ao Órgão de origem.

O comprovante de rendimentos de fl. 15 mostra que os proventos de R\$ 44.633,06 pagos ao contribuinte no ano-calendário em causa estão compostos por benefício da Previdência Oficial e da Fundação Petrobrás, nos valores de R\$ R\$ 8.628,64 e R\$ 36.004,42, respectivamente.

Depreende-se que os proventos oriundos da Previdência Oficial, no valor de R\$ 8.628,64, foram declarados como rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo. Assim, a infração decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás há de ser reduzida para R\$ 36.004,42, fl. 15.

Do cotejo do que consta nos autos, fls. 15 e 22/37, verifica-se que o sujeito passivo, visando afastar a relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de complementação de aposentadoria pagas pela Fundação Petrobrás, ingressou com ação ordinária perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 2001.5101024453-2).

Portanto, relativamente aos rendimentos de R\$ 36.004,42, pagos pela Fundação Petrobrás, constata-se que a matéria contestada no presente processo administrativo é objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial em face da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal nº 3/1996, esclarece que:

(...)

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal que adota o modelo de jurisdição única, sendo soberanas as decisões judiciais.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria em apreço é objeto de discussão no Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

A autoridade administrativa julgadora está impedida de apreciar o mérito da matéria em apreço - omissão de rendimentos de R\$ 36.004,42 pagos pela Fundação Petrobrás -, devendo o órgão de origem observar o disposto no ADN/COSIT nº 03/1996, bem como acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que nela for decidido, depois do trânsito em julgado.

Compulsando os autos, denota-se que, nos termos do art. 74 do Decreto nº 3.000/ 1999, assiste razão ao sujeito passivo para usufruir a dedução a título de Previdência Oficial e Previdência Privada, incidentes sobre os proventos pagos pelo

INSS e pela Fundação Petrobrás, nos valores de R\$ 1.880,00 e R\$ 1.932,47, respectivamente, conforme fls. 15/16.

No tocante à pretensão de alterar a dedução de Pensão Alimentícia de R\$ 5.141,30 para R\$ 6.608,30, denota-se que não merece acolhida a solicitação, haja vista que o impugnante não logrou comprovar que tais pagamentos foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme determina o art. 78 do Decreto nº 3.000/1999. Ademais, cumpre esclarecer que, por meio da Declaração de Ajuste Anual, ao contribuinte é dada a oportunidade para usufruir a dedução em apreço, não sendo nesta fase litigiosa do lançamento o momento oportuno para exercer o direito às deduções.

Logo, ajusta-se o lançamento para reduzir a omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás para R\$ 36.004,42, e considerar as deduções a título de Previdência Oficial e Previdência Privada, nos valores de R\$ R\$ 1.880,00 e R\$ 1.932,47, respectivamente, de acordo com o quadro a seguir:

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para considerar as deduções de Previdência Oficial e Previdência Privada (R\$ R\$ 1.880,00 e R\$ 1.932,47), excluir da infração de omissão de rendimentos os proventos pagos pelo INSS (R\$ 8.628,64) já declarados pelo sujeito passivo e, relativamente à omissão de rendimentos oriundos da Fundação Petrobrás (R\$ 36.004,42), NÃO CONHECER da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fls. 78 e segs. onde argumenta que o Colegiado *ad quo* teria se equivocado ao não analisar a impugnação, pois não se estaria discutindo se os rendimentos são ou não tributáveis, o que já restava pacificado na justiça em razão do trânsito em julgado da sentença, mas o que se esperava era o cumprimento da Decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme se extrair do relatório acima, o objeto do recurso voluntário é a omissão de rendimentos lançada pelo Fisco, no valor de R\$ 36.004,42, pagos pela PETROS a título de benefício de previdência privada (complementação de aposentadoria).

Nesse ponto, a turma julgadora de primeira instância negou conhecimento à impugnação, alegando concomitância com ação judicial versando sobre a mesma matéria.

Conforme já relatado, o recorrente cobra do julgador administrativo o cumprimento da decisão que lhe fora favorável.

Da análise dos fatos tem-se que não se vislumbra interesse processual do contribuinte em seu pleito junto a este Colegiado.

Ora, o cumprimento da decisão judicial que reconhece no caso concreto a não-incidência do imposto lançado sobre a complementação de aposentadoria é de ser exigido pelo interessado diretamente do órgão lançador/cobrador do crédito, no caso a Receita Federal, não

havendo que se acionar para tal o julgador administrativo, cuja função é dirimir os litígios, e não determinar o cumprimento de sentenças judiciais.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário por falta de interesse de agir do recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito